PEJOTIZAÇÃO: (IN)EXISTÊNCIA DA FRAUDE TRABALHISTA E DOS LIMITES DA CONTRATAÇÃO POR PJ À LUZ DO STF

Flávia de Sousa Beltrame[1]

Cristina Veloso de Castro[2]

Grupo INEC – Direito Inovação e Gestão de Conflitos – UNIARA

RESUMO

A pejotização, em sua configuração contemporânea, relaciona-se ao avanço da terceirização das atividades-meio e atividades-fim, inicialmente amparada pela Lei nº 13.429/2017 e consolidada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Nesse contexto, destaca-se o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), firmado no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, que, por meio do Tema 725, reconheceu a licitude da divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas, superando a restrição estabelecida pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Assim, a pejotização ocorre quando a pessoa física, em vez de ser contratada diretamente pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), presta serviços por intermédio de pessoa jurídica própria, podendo proporcionar maior flexibilidade, menor tributação e aumento da renda (Silva, 2025).

Paralelamente, as transformações tecnológicas e as tendências globais impulsionam novas formas de trabalho e contratação, enquanto as mudanças legislativas nem sempre acompanham as demandas do mercado (Silva, 2025). Nesse cenário, a pejotização assume relevância no âmbito laboral diante da tensão entre liberdade econômica e proteção trabalhista. Embora a jurisprudência do STF tenha ampliado a liberdade de organização empresarial e reconhecido diferentes formas de contratação,

[1] Flávia de Sousa Beltrame, graduanda em direito na Universidade de Araraquara – UNIARA, Araraquara-SP, e-mail: fla14sbeltrame@gmail.com.

[2] Cristina Veloso de Castro, docente (orientadora) na Universidade de Minas Gerais – UEMG, Frutal-MG, e-mail: cristina.castro@uemg.br.

permanece a controvérsia quanto aos limites entre a contratação civil ou empresarial legítima e a utilização da pessoa jurídica para mascarar uma relação de emprego.

Por fim, a controvérsia ganha especial relevância diante do Tema 1.389 do STF e da divergência jurisprudencial entre a Suprema Corte e os Tribunais Trabalhistas quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício em situações caracterizadas como pejotização fraudulenta. Tal cenário contribui para a insegurança jurídica e evidencia a necessidade de analisar os limites da contratação por pessoa jurídica, considerando os requisitos da relação de emprego e as transformações contemporâneas nas relações de trabalho.

Nesse contexto, a problemática de pesquisa concentra-se na insegurança jurídica decorrente das relações laborais mediadas pela constituição formal de uma pessoa jurídica, considerando que a existência de um contrato civil não é, isoladamente, suficiente para afastar o vínculo empregatício quando, na realidade, estiverem presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. A investigação questiona se deve levar em conta a realidade concreta da prestação de serviços, respeitando os limites estabelecidos pela jurisprudência do STF. Assim, busca-se responder: quais seriam os critérios jurídicos capazes de distinguir uma contratação legítima de uma pessoa jurídica de uma pejotização utilizada para mascarar uma relação de emprego, com o fim de sonegar direitos trabalhistas, previdenciários, de medicina e segurança do trabalho, além de aspectos fiscais?

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os limites jurídicos da pejotização e os critérios utilizados para o reconhecimento do vínculo empregatício diante dos Temas 725 e 1.389 do STF. Ademais, a pesquisa apresenta como objetivos específicos: conceituar a pejotização e diferenciá-la da contratação legítima de pessoa jurídica, com análise dos requisitos presentes na relação de emprego previstos na CLT, para constatar a existência de uma pejotização fraudulenta; examinar os fundamentos dos Temas 725 e 1.389 do STF; investigar como a jurisprudência trabalhista vem enfrentando a temática, bem como o Projeto de Lei Complementar nº 1.675/2025.

A pesquisa foi conduzida por meio de revisão documental e bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo. A pesquisa selecionou produções doutrinárias e científicas relacionadas à pejotização, à terceirização das atividades-fim e atividades-meio, ao vínculo empregatício e ao entendimento do STF. O material foi

analisado de forma interpretativa, buscando identificar os principais fundamentos teóricos relacionados à adequação das categorias clássicas do Direito do Trabalho às novas formas de organização laboral. Durante a preparação deste trabalho, informa-se a utilização de inteligência artificial generativa em auxílio à pesquisa. A *JUSIA* auxiliou na busca de jurisprudências e legislação e na adequação do resumo às diretrizes do Edital da XIX Semana Jurídica UEMG, enquanto o ChatGPT-5, em 30/08/2026, foi utilizado para revisão gramatical. Após o uso dessas ferramentas, o texto foi revisado e editado, com verificação das fontes primárias, assumindo-se total responsabilidade intelectual e ética pelo conteúdo final.

Para a discussão, parte-se da análise de que a pejotização não é ilícita por si só, sendo necessário distinguir a contratação legítima de pessoa jurídica daquela utilizada para mascarar uma relação de emprego. A pejotização fraudulenta ocorre quando, apesar da formalização de contrato civil ou empresarial, permanecem presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, devendo prevalecer a realidade dos fatos sobre a forma contratual. A prática pode resultar na supressão de direitos trabalhistas e previdenciários e na transferência ao trabalhador de riscos e encargos próprios da atividade econômica (Pereira, 2022; Luz, 2023; Silveira *et al.*, 2026). Nesse sentido, a pesquisa também evidenciou a necessidade de diferenciar a pejotização da terceirização, uma vez que o STF, na ADPF 324 e no Tema 725, reconheceu a licitude da terceirização de atividades-meio e atividades-fim, sem que tal entendimento autorize a utilização fraudulenta da pessoa jurídica para ocultar uma relação empregatícia (Florindo, 2025; Silveira *et al.*, 2026).

A análise jurisprudencial revelou divergências quanto à caracterização da fraude e aos limites da contratação por pessoa jurídica. No TRT-15, os processos nº 0011364-49.2024.5.15.0045 e nº 0010306-67.2023.5.15.0070 reconheceram a competência da Justiça do Trabalho e o vínculo empregatício diante da presença dos requisitos celetistas. Por outro lado, o TRT-2, no processo nº 1001292-71.2025.5.02.0090, afastou a configuração de pejotização fraudulenta ao constatar a atuação empresarial autônoma do prestador, com empregados próprios e assunção dos riscos do negócio. No TST, o processo nº RR-1002086-05.2023.5.02.0271 reafirmou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas cujo pedido e causa de pedir estejam fundamentados no reconhecimento de vínculo empregatício. A análise dos resultados até o momento

demonstra, portanto, que a existência formal de pessoa jurídica não é suficiente para caracterizar ou afastar o vínculo, sendo indispensável a análise das circunstâncias concretas da prestação de serviços. A controvérsia ganha maior relevância diante do Tema 1.389 do STF, que discute os limites e a validade das formas de contratação por pessoa jurídica e contribui para o atual cenário de insegurança jurídica (Silveira *et al.*, 2026).

Por fim, constatou-se que a pejotização fraudulenta produz efeitos que ultrapassam a relação contratual, podendo afastar direitos como férias, 13º salário, FGTS, verbas rescisórias e proteção previdenciária. Nesse contexto, destaca-se o PLP nº 1.675/2025, que busca estabelecer parâmetros para a contratação de serviços por pessoas jurídicas e diferenciar contratações legítimas de situações em que estejam presentes os requisitos da relação de emprego. A proposta mostra-se relevante diante das controvérsias identificadas, podendo contribuir para a prevenção de fraudes e para maior segurança jurídica, ao delimitar os critérios de contratação por pessoa jurídica. Assim, a pesquisa alcança como resultado central a constatação de que a caracterização da pejotização deve decorrer da análise da realidade concreta da prestação laboral, e não apenas da existência de CNPJ ou de contrato civil, preservando-se o equilíbrio entre a liberdade econômica e a proteção jurídica conferida ao trabalhador.

Conclui-se que a pesquisa demonstrou que a pejotização não é ilícita por si só, sendo necessário distinguir a contratação legítima de pessoa jurídica daquela utilizada para mascarar uma relação de emprego. Constatou-se que essa distinção não decorre exclusivamente da existência de CNPJ ou da forma contratual adotada, mas da análise concreta da prestação de serviços, especialmente quanto à presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. A análise jurisprudencial evidenciou, ainda, que, embora o Tema 725 do STF reconheça a liberdade de organização empresarial e a licitude da terceirização, permanecem controvérsias quanto aos limites dessa liberdade diante de alegações de fraude.

Nesse contexto, o Tema 1.389 do STF constitui relevante ponto de indefinição, especialmente quanto à competência da Justiça do Trabalho, ao ônus da prova e aos limites da contratação por pessoa jurídica. A análise dos resultados também indicou que a pejotização fraudulenta pode ocasionar a supressão de direitos trabalhistas e previdenciários, enquanto a contratação empresarial efetivamente autônoma deve ser preservada. Assim, conclui-se que a análise da realidade fática é essencial para equilibrar a liberdade econômica e a autonomia contratual com a proteção jurídica assegurada ao

trabalhador, evitando tanto a legitimação de fraudes quanto a indevida descaracterização de relações empresariais genuinamente autônomas.

Palavras-chave: Pejotização; Fraude Trabalhista; Vínculo Empregatício; Tercerização; Tema 1389.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei n° 13.429, de 31 de março de 2017.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Julgamento em 30 ago. 2018. Ata de Julgamento, Dje n° 184, divulgado em 11 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 958.25 (Tema 725).** Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 30 ago. 2018. Acórdão, Dje n° 191, divulgado em 18 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1532603 RG/PR (TEMA 1389).** Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 14 abr. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7138684&numeroProcesso=1532603&classeProcesso=ARE&numeroTema=1389. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n° 331:** Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Brasília: TST, 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 1675, de 2025.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/168099. Acesso em: 29 ago. 2026.

FLORINDO, V. Pejotização e tema 1389: a veracidade dos fatos como critério de legitimidade da jurisdição constitucional**. Revista do Tribunal Regional de São Paulo – 18ª Região,** v. 28, p. 100-125, jan./dez. 2025. Disponível em: https://revista.trt18.jus.br/index.php/revista/issue/view/27/42. Acesso em: 29 ago. 2026.

LUZ, N. M. **A “pejotização” como instrumento de precarização das relações de emprego.** São Paulo: Editora Dialética, 2023.

PEREIRA, L. **Pejotização: o trabalhador como pessoa jurídica.** – 2 ed. Belo Horizonte/MG: Letramento; Casa do Direito, 2022.

SILVEIRA, A. V.; ZAINAGHI, D. S. A “pejotização” vista pelo supremo tribunal federal e o tema n° 1389 de repercussão geral. **Revista Direitos Humanos e suas Tramas: Olhares Plurais.** vol. 9. Aya Editora, 2026. Disponível em: https://ayaeditora.com.br/livros/LF048C6.pdf. Acesso em: 29 ago. 2026.

SILVA, D. S. **Pejotização sem fraude: como contratar pessoas jurídicas sem afrontar a legislação.** 1 ed. – Leme/SP: Editora Imperium, 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRBALHO DA 15ª REGIÃO. **TRT-15 - RO: 0011364-49.2024.5.15.0045,** 5ª Turma, Relator: Orlando Amânico Taveira. Disponível em: https://jurisprudencia.trt15.jus.br/documento/109956360/%23%3BS.%23%28O43$VF?highlight=pejotiza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 29 ago. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. **TRT-15 - RO: 0010306-67.2023.5.15.0070,** 6ª Turma, Relator: Orlando Amânico Taveira. Disponível em: https://jurisprudencia.trt15.jus.br/documento/104859702/%23%3BS.%23%28O43$VF?highlight=pejotiza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 29 ago. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **TRT-2 - RO: 1001292-71.2025.5.02.0090,** 2ª Turma, Relator(a): Marta Casadei Momezzo. Disponível em: https://pje.trt2.jus.br/jurisprudencia/f220620f2b23c985ef7ee07c8413feea. Acesso em: 29 ago. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST – RR: 1002086-05.2023.5.02.0271,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva. Disponível em: https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/5a8f9857083c028b53800ba7a6db7bdb. Acesso em: 29 ago. 2026.